



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13807.008467/2001-53  
**Recurso nº** 155.283 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e reflexos - Exercício 1997  
**Acórdão nº** 101-96.901  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrentes** 3ª TURMA/DRJ- RIBEIRÃO PRETO-SP. e MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1ºCC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.'

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA – Não se conhece de recurso de ofício interposto, quando abaixo do limite de alçada.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977. Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – não subsiste a acusação baseada na existência de passivo que se imputava inexistente, em face à comprovação, por documentos hábeis e idôneos, de sua existência e de sua quitação no ano-calendário seguinte ao tributado no lançamento.

TRIBUTOS REFLEXOS – CSLL, PIS E COFINS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida as exigências reflexas.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*A* *B*

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a título de passivo fictício o valor referente a 60% as notas fiscais nrs. 5.014, 5.111, 5.141, 5.179 e 5.173, juntadas às fls. 292/295 e às notas fiscais nrs. 4.994 e 5.198, juntadas quando da apresentação do recurso voluntário às fls. 390/391; 100% 12.648 e 12.714 (fls. 299/300), a 13.156 e 13.227 (fls. 300/307), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

## Relatório

MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP, já qualificadas nos autos, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, a primeira da decisão que julgou parcialmente procedente os lançamentos efetuados, objetivando assim a reforma da decisão recorrida, e a segunda de sua própria decisão que exonerou a contribuinte em valor superior ao limite da alçada.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas, referente ao ano-calendário 1996, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal nº 05, fls. 70/75.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração para formalização as exigências referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 78/79, no valor de R\$ 562.723,78, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 82/83, no valor de R\$ 16.493,08, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls.

86/87, no valor de R\$ 50.747,97, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 90/91, no valor de R\$ 185.644,95, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 815.609,78, já incluídos os juros de mora calculados até 31.07.2001 e a multa proporcional.

Notificada dos lançamentos em 20/08/2001, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou, em 18/09/2001, tempestivamente, sua impugnação às fls.94/103, alegando, em suma:

- (i) Inicialmente, afirma que a pretensão do Fisco não merece prosperar, haja vista a farta documentação apresentada pela contribuinte, que segundo ela demonstra claramente que não houve omissão de receitas, não existindo o suposto passivo não comprovado;
- (ii) Destaca que a documentação acostada à impugnação refere-se exatamente aos lançamentos na conta fornecedores no ano-base de 1996 para a empresa Alcoa Alumínio S.A. e Stahlwerke Bremen S.A., restando clara a procedência da impugnação, que enseja a declaração de nulidade do auto de infração, uma vez que não condiz com a verdade dos fatos alegados pelo agente fiscal;
- (iii) Prossegue afirmando que de acordo com o art. 228 do RIR/1994, a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada enseja a presunção relativa, *juris tantum* como descrita no auto de infração, de omissão de receitas, pois cabe ao contribuinte comprovar sua improcedência;
- (iv) Saliencia que não é outro o seu comportamento, demonstrando por meio da impugnação a improcedência da presunção com os documentos anteriormente exigidos e não entregues em tempo hábil, pela mudança de localização de seus arquivos;
- (v) Finalmente afirma que a multa exigida tem caráter confiscatório, para então requerer a nulidade dos autos de infração lavrados, desconstituindo-se os créditos formalizados.

À vista da impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter em parte o auto de infração, fls. 265/272, para cancelar as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, reduzindo o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1996 para R\$ 7.653.071,64 e a base de cálculo negativa para R\$ 6.741.584,07, e manter as exigências da COFINS e do PIS.

Como razões de decidir, inicialmente os julgadores esclareceram que o auto de infração se fundamenta no art. 228, RIR/94, que aponta, em seu § único, alínea “b”, uma presunção legal para a omissão de receitas (“*a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada*”), cabendo a contribuinte comprovar seu passivo e inexistência de omissão de receitas.

Neste sentido, o Ilustre Relator analisa as notas fiscais apresentadas nos seguintes termos:



*“Com relação às notas fiscais de entrada nº 346, 347 e 349, do fornecedor Stahlwerke Bremen, no valor total de R\$ 251.533, 56, a contribuinte juntou os documentos de fls. 156/182.*

*Esses documentos comprovam o passivo correspondente em 31/12/96, pois os valores correspondentes às referidas notas fiscais só foram quitados em 06/05/97, conforme documento de crédito (DOC) de fl. 166 e contrato de câmbio de fls. 167/169.*

*No que se refere às notas fiscais nº 5014, 5111, 5141, 5179 e 5173, do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., no valor total de R\$ 223.972,03, foram anexados os documentos de fls. 184/202.*

*Em nenhum desses documentos consta a data de vencimento da obrigação. A nota fiscal de transferência de crédito de fl. 191, quitaria as obrigações em 18/11/1996, o que caracterizaria o passivo fictício. Não há nenhum elemento que indique que essa nota tenha sido cancelada nem o por que de não ter sido dado baixa nas referidas obrigações.*

*A contribuinte anexou a nota promissória de fl. 192, em dólar, que teria sido quitada em 02/05/1997 (fl. 194). Entretanto o valor da referida nota promissória é muito superior dos valores em questão. Para comprovar que os valores das notas fiscais questionadas estariam incluídos naquele valor, a impugnante juntou o documento de fl. 193, intitulado “RESUMO CONTRATO 1 VENCTO: 02/05/1997”, no qual estão relacionadas às notas fiscais. Trata-se de um mero demonstrativo que não é hábil a fazer a prova pretendida. Se se trata de resumo de um contrato, bastaria ter sido anexado o referido contrato.*

*Considero, portanto, sem comprovação o referido valor.*

*No que concerne às notas fiscais nº 12.421, 12781, 12837, 12917 e 12978, do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., no valor total de R\$ 279.294,96, a impugnante anexou os documentos de fls. 204/219, como prova do correspondente passivo.*

*As correspondências de fls. 213 e 21 referem-se à correspondência da Alcoa para a Mangels sobre instrumento particular de assunção de obrigações e outras avenças. Entretanto essas cartas não fazem referência às notas fiscais discutidas.*

*Embora no documento de fl. 14 se mencione aquelas notas, trata-se de mera planilha, que não constitui documento hábil a comprovar a quitação das referidas obrigações.*

*Quanto às notas fiscais nº 12648 e 12714, do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., no valor total de R\$ 96.061,46, foram anexados os documentos de fls. 221/228.*

*Trata-se apenas das notas fiscais, onde não consta a data de vencimento da obrigação, e de cópias dos livros de escrituração, além do extrato do Banco Itaú, onde constam débitos relativos aos borderôs de fls. 227 e 228. Entretanto, embora constem desses borderôs as referidas notas fiscais, trata-se de cópia simples de documentação sem nenhuma autenticação, portanto documento inábil à comprovação pretendida.*

*No que se refere às notas fiscais nº 13156 e 13227, do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., no valor total de R\$ 91.498,28, foram juntados os documentos de fls. 230/236.*

 4

*As cópias autenticadas dos comprovantes de depósitos de fls. 232/233, na conta da Alcoa, em valores coincidentes com as referidas notas fiscais, comprovam a quitação da referida obrigação em 13/01/1997 e, em consequência, a existência do passivo respectivo em 31/12/1996”.*

Dessa forma, consideraram os julgadores que restaria uma diferença a tributar de R\$ 599.328,45, conforme tabela demonstrativa às fls. 270.

Embora não alegado pela contribuinte, ressaltaram os julgadores que deve ser analisado o lançamento efetuado em comparação com a Declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, juntada às fls. 8/34.

Nesse sentido, após transcreve o art. 24 da Lei nº 9.249/1995, destacaram que a contribuinte no referido ano-calendário, submeteu-se à tributação com base no lucro anual, fls.09, tendo apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 8.252.400,09, fls. 14. Portanto, como a infração apurada é inferior ao prejuízo do período, o lançamento deveria ter se limitado a reduzir o prejuízo fiscal, recompondo o resultado apurado na declaração.

Este mesmo entendimento aplica-se a CSLL, tendo em vista que a contribuinte apurou no período, base de cálculo negativa no montante de R\$ 7.340.912,52, conforme demonstrativo de fls. 261, razão pela qual entenderam os julgadores que não há IRPJ nem CSLL a exigir no período, devendo ser o prejuízo fiscal reduzido para R\$ 7.653.071,64 e a base de cálculo negativa para R\$ 6.741.584,07.

Quanto às contribuições para o PIS e a COFINS, tendo sido constada à omissão de receitas, entenderam estar correta sua exigência sobre o valor da receita omitida.

No que tange à alegação de confisco para a multa aplicada, destacaram que se trata de princípio constitucional dirigido ao legislador, para então concluir que *“uma vez positivada a norma, é dever de a autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis”*.

Pelas razões anteriormente expostas, os julgadores de primeira instância julgaram parcialmente procedente a autuação, para cancelar as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, reduzindo o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1996 para R\$ 7.653.071,64 e a base de cálculo negativa para R\$ 6.741.584,07, e manter a exigência da COFINS no valor de R\$ 11.986,57 e do PIS no valor de R\$ 3.895,63, com os devidos acréscimos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 12.09.2006, fls. 281, a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 09.10.2006, às fls. 286/331, juntando, ainda, os documentos de fls. 332/406, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, afirma que sendo a presunção de omissão de receitas relativa e tendo a contribuinte demonstrado através da documentação acostada aos autos a improcedência dessas presunções, devem ser afastadas as exigências integralmente.

Dessa forma, objetivando afastar os argumentos apresentados pelos julgadores de primeira instância e assim comprovar a inexistência do passivo fictício, a contribuinte faz as seguintes observações:

Em relação às Notas Fiscais nºs 5.014, 5.111, 5.141, 5.179 e 5.173, fls. 292/295, aponta que parte do pagamento (40%) foi realizado por transferências de crédito de ICMS (fls. 191), com respaldo em Termo de Responsabilidade assinado pelas partes (fls. 189/190) e o restante, em dinheiro, em 02.05.97. Busca esclarecer os pagamentos das notas fiscais de referência, com a indicação de outras notas fiscais que também comporiam o pagamento em créditos e em dinheiro informados, bem como, indica as taxas de dólar em vigor à época de cada pagamento e os juros contratuais a alterar os valores históricos.

Em relação às Notas Fiscais nºs 12.421, 12.479, 12.781, 12.837, 12.917 e 12.978 (fls. 296/299), mais uma vez aponta pagamentos realizados com outras notas fiscais que discrimina e a atualização de valores em reais, pela conversão do dólar e aplicação de juros, para demonstrar que houve o efetivo pagamento das dívidas. Como também, novamente alega que o fato de a liquidação ter ocorrido em maio de 1997 não comprovaria passivo fictício, pois que a concessão de prazos dilatados e parcelamentos são práticas comuns no mercado comercial. Requer, ainda, prazo para apresentar declaração da “Alcoa” dando quitação total às referidas notas.

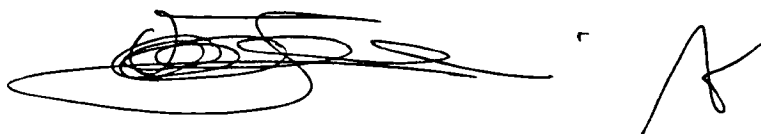
Quanto as Notas Fiscais nºs 12.648 e 12.714 (fls. 299/300), apresenta as cópias autenticadas dos documentos de fls. 227/228, que deixaram de ser juntadas na impugnação, para comprovar os pagamentos dos valores correspondentes aos borderôs de fls. 226, indicando que se referem às notas fiscais em destaque.

Em relação às Notas Fiscais nºs 13.156 e 13.227 (fls. 300/307), apresenta jurisprudência para demonstrar que *“não há cabimento para a afirmação feita pelo Ilmo. Julgador de 1ª Instância de que as compras realizadas por uma certa empresa devem ser necessária e integralmente quitadas até o último dia de cada ano, sob pena disso representar a ocorrência de passivo fictício por parte da empresa-cliente”*.

Sendo assim, acredita a contribuinte ter comprovado a não ocorrência do passivo fictício relativo às referidas notas fiscais, o que demonstra, ainda, que são indevidas as reduções efetuadas pelos julgadores *a quo*, no prejuízo fiscal e na base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário 1996, o que revela a insurgência em sede de recurso contra todo o lançamento efetuado pela fiscalização, exceto aos supostos débitos relativos as notas fiscais nºs 346, 347 e 349, já desconsiderados.

Finalmente, apresenta extenso arrazoadado sobre a possibilidade de a autoridade administrativa analisar questão sobre inconstitucionalidade das normas, para requerer, assim, a exclusão da multa que considera confiscatória e da Taxa Selic. Outrossim, requer a realização de diligências suplementares e postula pela juntada de novos documentos e realização de sustentação oral.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, complex signature with many loops and flourishes. To its right is a smaller, more stylized set of initials or a signature, possibly starting with a large 'A'.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto-SP, deixo de conhecê-lo por estar abaixo do limite de alçada, a despeito de endossar integralmente aquela decisão, pois pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização presumiu a omissão de receitas, referente ao ano-calendário 1996, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal nº 05, fls. 70/75.

Em apertada síntese, alega a contribuinte em sua defesa que (i) ao contrário do que entendeu a fiscalização inexistia passivo fictício no ano-calendário 1996, razão pela qual não merece prosperar as autuações, nos termos do art. 228, parágrafo único, "b", do RIR/94; (ii) sendo a presunção relativa, apresentados os documentos que a afastam, devem ser anulados os lançamentos; (iii) ter a multa aplicada e a taxa Selic caráter confiscatório, em desrespeito a princípios constitucionais; (iv) requer ao final a realização de diligência.

Inicialmente, rejeito o requerimento de diligência apresentado pela contribuinte, por entender que existem nos autos provas suficientes para o convencimento dos julgadores.

Destaque-se, ainda, que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, a esfera administrativa não é competente para analisar a constitucionalidade ou legalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Neste sentido já há, inclusive, súmula deste E. Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

*"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Portanto, não cabe aqui a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic.



No mérito, passo à análise das alegações apresentadas pela contribuinte acerca da comprovação da inoccorrência do passivo fictício relativo às notas fiscais, o que demonstraria serem indevidas as reduções efetuadas pelos julgadores *a quo*, no prejuízo fiscal e na base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário 1996, bem como revelaria a improcedência do lançamento efetuado.

Relativamente às notas fiscais de nºs 5.014, 5.111, 5.141, 5.179 e 5.173, juntadas às fls. 292/295 e às notas fiscais de nºs 4.994 e 5.198, juntadas quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 390/391), todas do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., pode-se verificar que foi realizada a liquidação de 40% das mesmas por transferência de crédito de ICMS na data de 18.11.96 (fls. 191), com respaldo em Termo de Responsabilidade assinado pelas partes (fls. 189/190), ou seja, a nota fiscal de transferência de crédito de ICMS demonstra que 40% da soma das referidas notas foram quitadas ainda no ano-calendário de 1996, o que demonstra a inexistência do passivo registrado pela contribuinte em sua escrita contábil ao final do referido ano-calendário, na proporção de 40% do total das referidas notas fiscais, subsumindo-se, portanto, a hipótese prevista no art. 228, do RIR/94.

Por outro lado, em relação ao restante do passivo fictício apurado pela fiscalização, correspondente a 60% do valor somado das notas fiscais acima mencionadas, é de se verificar que com base no documento de fl. 192/194, depreende-se que o mesmo foi pago por intermédio da Nota Promissória de n. 001 (fl. 192), liquidada na data de 02.05.97, através de DOC na conta corrente do fornecedor Alcoa Alumínio S.A., não se sustentando, portanto, a exigência apurada com base no passivo fictício em relação ao referido valor.

Sendo assim, sou pelo provimento parcial em relação às notas fiscais acima referidas, no sentido de excluir da tributação a parcela correspondente a 60% do somatório das citadas notas fiscais.

Em relação às notas fiscais nºs 12.421, 12.479, 12.781, 12.837, 12.917 e 12.978 (fls. 296/299), a contribuinte mais uma vez aponta pagamentos realizados com outras notas fiscais que discrimina, atualizada pela conversão do dólar e aplicação de juros, para demonstrar que houve o efetivo pagamento das dívidas.

Não bastasse, novamente alega que o fato de a liquidação ter ocorrido em maio de 1997 não comprovaria passivo fictício, pois que a concessão de prazos dilatados e parcelamentos são práticas comuns no mercado comercial. Requer, nesse ponto, prazo para apresentar declaração da empresa "Alcoa" dando quitação total às referidas notas.

Pois bem. O recurso voluntário foi apresentado em 09 de outubro de 2006, e até a presente data a empresa não juntou documento hábil que demonstre a efetiva quitação das notas fiscais de nºs 12.421, 12.479, 12.781, 12.837, 12.917 e 12.978 (fls. 296/299), no ano-calendário de 1997, não servindo os documentos de fls. 213/215, bem como os documentos carreados aos autos por ocasião do recurso como prova hábil e idôneo para comprovar que referidas notas foram de fato pagas em 1997.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência em relação às notas fiscais acima citadas.

Quanto às notas fiscais de nºs 12.648 e 12.714 (fls. 299/300), a contribuinte apresenta as cópias autenticadas (fls 405/406) dos documentos de fls. 227/228 (borderôs autenticados pelo Banco Itaú), nos quais se contempla as notas fiscais acima citadas nos seus exatos valores, razão porque, entendo como devidamente comprovado o passivo existente em 31.12.96, eis que liquidado nas datas de 02.01.97 e 07.01.97.

Por fim, relativamente às Notas Fiscais nºs 13.156 e 13.227 (fls. 300/307), a contribuinte apresenta jurisprudência para demonstrar que "não há cabimento para a afirmação feita pelo Ilmo. Julgador de 1ª Instância de que as compras realizadas por uma certa empresa



devem ser necessária e integralmente quitadas até o último dia de cada ano, sob pena disso representar a ocorrência de passivo fictício por parte da empresa-cliente.

De fato, as cópias autenticadas dos comprovantes de depósitos de fls. 232/233 na conta da Alcoa, em valores coincidentes com as referidas notas fiscais, comprovam a quitação da referida obrigação em 13/01/1997, sendo certo que quando comprovado o pagamento das notas fiscais, ainda que no ano-calendário seguinte, bem como a escrituração destes pagamentos no Livro Diário, há de se considerar os registros para fins de comprovação do passivo da empresa.

Portanto, por entender como comprovados o passivo relativo às notas fiscais acima, sou pelo seu provimento.

Quanto aos tributos reflexos, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida aos mesmos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer como comprovado o passivo relativo a 60% das notas fiscais de ns. 5.014, 5.111, 5.141, 5.179 e 5.173 (fls. 292/295), bem como, integralmente comprovado o passivo relativo às notas fiscais de nºs 4.994 e 5.198 (fls. 390/391), notas fiscais de nºs 12.648 e 12.714 (fls. 299/300) e as notas fiscais de nºs 13.156 e 13.227 (fls. 300/307).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.

  
VALMIR SANDRI

